



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13656.000804/2006-40  
**Recurso nº** 157.938 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-01.414 – 1ª Turma  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CLUBE RIO BRANCO

RECURSO ESPECIAL – INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS –  
Tendo em vista que o lançamento fiscal foi integralmente cancelado no mérito, não deve ser conhecido o Recurso Especial da Procuradoria que trata apenas da preliminar da decadência, uma vez que este não tem o condão de alterar o resultado de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Alberto Ponto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 101-96.723, da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 2000 a 2004, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 28/09/2006.

Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que o julgou parcialmente procedente.

Interposto Recurso Voluntário, o acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência, para o IRPJ e a CSLL, até junho de 2001, e para o PIS e a COFINS até agosto de 2001, e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. A decisão restou assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anos-calendário: 2001 a 2005 Ementa: SUSPENSÃO DE ISENÇÃO – ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS – Descabido confirmar a suspensão da isenção quando se admite expressamente nada haver nos autos que evidencie que a entidade descumpriu qualquer dos requisitos listados no § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97. Recurso Provido.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual requer seja aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de tributo.

O despacho de fls. 1.488/1.489, verificando a divergência, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo o contribuinte apresentado suas contrarrazões às fls. 1.493/1498.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional versa sobre a decadência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, cuja ciência foi dado ao contribuinte em 28/09/2006.

De se esclarecer que o mérito do presente processo trata da suspensão de isenção tributária (formalizado pelo ADE DRF/PCS nº 13 de 25/09/2006), do período de 01/2000 a 12/2004 (fls. 1.384).

Em decorrência da suspensão de isenção, deram-se os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, o acórdão recorrido entendeu por dar provimento ao recurso, a fim de manter a isenção do contribuinte em relação aos períodos de 2000 a 2004, sob o fundamento de nada haver nos autos que evidencie que a entidade descumpriu os requisitos para tal isenção.

Desta forma, verifico que, no mérito, o provimento do Recurso Voluntário do contribuinte foi integral, cancelando-se, portanto, o auto de infração. O mérito foi apreciado pela Câmara *a quo*, uma vez que a preliminar de decadência foi acolhida tão somente até junho de 2001. O Recurso Especial da Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão tão somente quanto à preliminar de decadência, nada dispondo sobre o mérito.

No entanto, conforme decidido, o auto de infração foi, no mérito, integralmente cancelado, razão pela qual o Recurso Especial da Fazenda Nacional é insuficiente para alterar o quanto decidido, já que não recorre do mérito da decisão. Mesmo que acolhidas as razões recursais da d. Procuradoria, estas não teriam o condão de alterar o quanto decidido, posto que lançamento foi integralmente cancelado também em razão do mérito.

Neste ponto, em razão da insuficiência das razões recursais para alterar o resultado de julgamento, já que o Recurso Especial da Fazenda Nacional não trata do mérito do acórdão recorrido, voto por não conhecê-lo.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Karem Jureidini Dias

Processo nº 13656.000804/2006-40  
Acórdão n.º **9101-01.414**

**CSRF-T1**  
Fl. 4

---

CÓPIA